



26/03/2019

Número: **1000343-52.2018.8.11.0038**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE ARAPUTANGA**

Última distribuição : **10/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)			
MUNICIPIO DE ARAPUTANGA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18835741	22/03/2019 11:33	Contestação - ACP - Conservação de via - Perda Objeto [2019.01.000190]	Contestação



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ARAPUTANGA/MT**

Ação Civil Pública

Processo n. 1000343-52.2018.8.11.0038

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Requerido: Estado de Mato Grosso

O ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Procurador do Estado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 335 e seguintes do CPC¹, apresentar **CONTESTAÇÃO** à Ação Civil Pública movida pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, o que faz com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1 – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, buscando, em sede liminar, compelir o Estado de Mato Grosso a realizar medidas necessárias para o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual 175, no perímetro do Município de Araputanga/MT, sob

¹ Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.





Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

pena de multa diária.

Informações prestadas pelo Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 2º da Lei nº 8.437/92, ID 17719555.

Este d. Juízo, ao analisar o pedido liminar, entendeu por bem deferi-lo nos seguintes termos:

“Com essas razões e porque presentes os requisitos do NCPC, art. 300 e ss., DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para determinar que o requerido ESTADO DE MATO GROSSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, diretamente ou por relação consensual com o Município de Araputanga-MT, observando as legislações pertinentes, as medidas necessárias para o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual n. 175, no trecho que está situado na circunscrição territorial do Município de Araputanga-MT, sob pena de bloqueio de ativos/sequestro de valores ou qualquer outra medida idônea para o atendimento/implemento do direito – NCPC, art. 301 -, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Intimado, vem o Estado apresentar sua Contestação.

É o relato necessário.

2. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE

Pretende a parte autora, por meio do processo em curso, obrigar a Administração Pública Estadual a executar as medidas necessárias para o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual 175, no perímetro do Município de Araputanga/MT.

Conforme explicitado nas informações prestadas à luz do que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/92 (ID 17719555), a Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística informou que, antes mesmo da citação, fora firmado Instrumento Contratual nº. 018/2017 com a Construtora Campesatto Ltda, cujo objeto é a execução de serviços de conservação corretiva e preventiva da malha rodoviária estadual (tapa buracos).





Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso do Sul mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Com efeito, no mês de março, após o período das intensas chuvas na região, fora executada a ordem de serviço para contemplar exatamente o perímetro do Município de Araputanga-MT, alcançando o objetivo da “operação tapa buracos”, conforme documento anexo (Ordem de Serviço nº 003/SUEF I/SINFRA), esgotando todo o objeto da lide.

Diante disso, demonstra-se que não houve nem há omissão do Estado de Mato Grosso em relação à realização da manutenção da MT-175.

Inclusive, sequer há que se falar, no caso em reconhecimento jurídico do pedido, pois, na presente hipótese, já havia contrato de conservação corretiva e preventiva da via, aguardando-se apenas o momento oportuno para a execução da ordem de serviço.

FREDIE DIDIER JR., com base no Novo Código de Processo Civil, esclarece que a hipótese versada trata-se de evidente perda do objeto, pois se trata de obrigação satisfeita independentemente da presente ação ou de provimento jurisdicional. Confira a lição do processualista:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. (...)”².

Logo, considerando que a lide tinha por objeto o tapamento dos buracos na Rodovia Estadual 175, no perímetro do Município de Araputanga/MT, é evidente, no caso em tela, a perda de seu objeto.

Assim, ante a falta de interesse de processual, tendo em vista que não mais haverá qualquer utilidade o provimento jurisdicional postulado, deve a lide ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

3. MÉRITO

² DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v.1. p. 362.





Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso do Sul mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Caso seja ultrapassada a preliminar acima suscitada, o que se cogita apenas com fundamento no princípio da eventualidade, melhor sorte não assiste ao demandante, devendo o pedido ser julgado improcedente.

É assente no direito constitucional e administrativo que a atuação jurisdicional deve se limitar a observar a legalidade dos atos da administração pública e não, ao invés disso, atuar legislativamente e tomar decisões discricionárias da Administração.

Nesse sentido a lição de José Cretella Júnior:

*“(...) deve-se acentuar que o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública incide, só e só, nos aspectos da ilegalidade e do abuso de poder das autoridades, ficando fora, totalmente, daquele controle o terreno do mérito do ato administrativo, imune à apreciação do Poder Judiciário, precisamente por tratar-se da discricionariedade administrativa, campo reservado à Administração, único juiz da oportunidade e da conveniência das medidas a serem tomadas, mas interdito a qualquer ingerência de outros Poderes”.*³

Ninguém mais legitimado do que o administrador para discernir sobre as prioridades a que o Poder Público deve se vincular; já quanto ao Judiciário, há evidente carência da referida legitimação.

Nesta senda, **só haveria legitimidade para a intervenção do Poder Judiciário na hipótese de indevida e ilegal omissão do Poder Público, o que não restou demonstrado nos autos.**

A propósito, confira o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir

³ CRETELLA JÚNIOR, José. Controle jurisdicional do ato administrativo. 4.ed.. São Paulo: Forense, 2002, p. 248.





Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo."⁴ (grifei)

Inexoravelmente, a concretização de políticas públicas é designada à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Cabe ao ente público a discricionariedade sobre o engendramento dessas políticas sociais.

O controle dos atos administrativos está vinculado à conformidade destes com os princípios da administração pública, como a moralidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

Nesse ínterim, impõe salientar que o Estado de Mato Grosso não se mostrou omissa frente à necessidade de recapeamento de trechos das diversas rodovias estaduais, entre as quais a que circunscreve o Município de Araputanga-MT; logo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios discricionários que imbuíram o ato administrativo, motivo pelo qual pugna-se o indeferimento dos pedidos vertidos na inicial.

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Estado de Mato Grosso requer o acolhimento da preliminar de perda do objeto da lide, implicando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pugna-se pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais.

Registre-se que em face do **esgotamento do objeto da lide, aliado à indisponibilidade do interesse público, mostra-se desnecessária a designação de audiência de conciliação.**

Finalmente, roga pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2019.

ANDRÉ XAVIER FERREIRA PINTO
Procurador do Estado

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 116.

